

TC 026.375/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Funilândia/MG;

Responsável: José Soares de Alcântara (CPF 541.530.506-87);

Advogado ou Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurado pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão da impugnação total de despesas do Convênio 1498/2009 (peça 1, p. 38-55), celebrado com o Município de Funilândia/MG, tendo por objeto o "*apoio à realização do evento intitulado 'Festa de Reveillon'*", conforme o Plano de Trabalho à peça 1, p. 9-20, com vigência estipulada para o período de 9/12/2009 a 17/7/2010 (peça 1, p. 192).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 202.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 180.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 22.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2010OB800482, (peça 1, p. 58), emitida em de 22/3/2010.

4. O ajuste vigeu no período de 9/12/2009 a 17/7/2010, e previa a apresentação da prestação de contas até 5/6/2013 (peça 1, p. 192).

4.1 Consta no Processo Inquérito civil, datado de 15/4/2013 (peça 1, p. 94-126).

4.2 Consta no Processo Of. 296/2010, encaminhando a Prestação de Contas, datado de 20.12.2010 (peça 1, p. 65).

EXAME TÉCNICO

5. Verifica-se nos autos que houve a prestação de contas do objeto do Convênio. Todavia, constatou-se a ausência de demonstração de que os recursos transferidos ao conveniente foram efetivamente aplicados na consecução do objeto do Convênio. Restou não comprovado, portanto, o nexos causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 30 da IN/STN 1/1997.

A jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexos causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinado bem ou serviço foi custeado com os recursos transferidos.

Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967 e a Portaria Interministerial-MP/MF/MCT 127/2008. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 426/2010-TCU-1a Câmara, 3.501/2010-TCU-2a Câmara, 3.808/2010-TCU-2a Câmara e 2.436/2009-TCU Plenário.

5.1 Na análise, foram registrados os seguintes aspectos:

a) a situação encontrada: irregularidades não sanadas, da Nota Técnica de Reanálise 667, de 2/7/2013 (peça 1, p. 88-91):

1. Locação de Conjunto de 10 banheiros químicos dotados de ventilação e serviços de remoção de resíduos e higienização inclusos. (Valor Unitário R\$ 60,00)

Não foram apresentados documentos comprobatórios da execução do item. (...) O Conveniente foi diligenciado (...); contudo, a Prestação de Contas do presente Convênio foi devolvida para análise sem a documentação solicitada(...).

2. Declaração de exibição do vídeo institucional. Apresentada declaração de não exibição do vídeo institucional do MTur, o que contraria disposto na Cláusula Terceira, inciso II, alínea 'kk'.

O Conveniente foi diligenciado (...); contudo, a Prestação de Contas do presente Convênio foi devolvida para análise sem a documentação solicitada (...).

3. Aniversário da Cidade. Verificamos, pelo material apresentado, que no dia 30 de dezembro de 2009 foi comemorado o aniversário de 47 anos do Município de Funilândia. Diante do exposto solicitamos ao Conveniente que declare se houve vinculação entre a festa de aniversário do Município e o evento objeto do presente Convênio (...).

O Conveniente foi diligenciado (...); contudo, a Prestação de Contas do presente Convênio foi devolvida para análise sem a documentação solicitada(...).

b) o objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 1498/2009;

c) os critérios: Cláusula Terceira, inciso II, alínea 'kk' e 12ª do Convênio 1498/2009;

d) as evidências presentes nos autos: Nota Técnica de Reanálise 667, de 2/7/2013 (peça 1, p. 88-91);

e) o desfecho sucinto: diligência;

f) as causas: deficiências de controle;

g) os efeitos: prejuízo ao Tesouro Nacional;

h) a identificação e a qualificação do responsável: José Soares de Alcântara (541.530.506-87).

5.2 Foi realizada por esta Secex/MG a citação do responsável, com posterior proposta de julgamento das contas, diante da revelia do mesmo. O Ministro Relator (peça 13) entendeu que:

A instrução não se desincumbe, entretanto, de apresentar o nexo de causalidade entre as irregularidades narradas e a execução do objeto pactuado. Não explica os motivos que levaram a unidade técnica a acreditar que a falta de exibição de vídeo institucional e a comemoração do aniversário do Município na festa de *réveillon* comprometem a execução do objeto e impõem a impugnação dos valores transferidos ao ente subnacional.

Importa notar que as principais despesas relacionadas ao cumprimento do objeto conveniado, questionados na Nota Técnica 108/2011 do MTur (peça 1, fls. 68/75), foram consideradas executadas, pelo MTur, após o recebimento de informações complementares do Município (Nota Técnica de Reanálise 496/2013; peça 1, fls. 81/87): (i) show com “Alan e Alex”; (ii) show com “Brasil 70”; (iii) locação de palco; (iv) locação de sonorização; (v) show com a “Banda Pakerê”; e (vi) show com “Marcos e Fernando”. Tal conclusão parece infirmar a proposta de mérito encaminhada pela unidade técnica.

5.3 Diante dos fatos e entendimentos posteriores do Ministério Público no TC 023.056/2015-0 - Parecer da Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, aceito pelo Ministro Relator, destacando-se os seguintes pontos, em breve resumo:

a) **prova da irregularidade:** o relato do órgão concedente não é suficiente para imputação de débito ou multa, devendo ser lastreado em documentos comprobatórios;

b) **anexação da prestação de contas aos autos:** quando tiver sido apresentada ao concedente e impugnada é imprescindível que ela se faça presente no processo.

5.4 Releva destacar que a partir do entendimento do item anterior e do item 5 retro, por cautela, propomos que seja feita diligência ao Ministério do Turismo e Banco do Brasil, para apresentação da prestação de contas e extratos da conta do Convênio 1498/2009, que não constam dos autos.

CONCLUSÃO

6. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de definir a responsabilidade individual pelo ato de gestão inquinado, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência (item 5.4).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, sejam encaminhados os seguintes documentos / informações:

I) ao Ministério do Turismo

- prestação de contas do Convênio 1498/2009, devido à ausência dos documentos relativos à comprovação dos pagamentos declarados, bem como constatação de outras irregularidades constantes do processo de tomada de contas especial;

II) Ao Banco do Brasil:

extrato bancário da conta do Convênio 1498/2009, do Banco do Brasil, agência 395-6, Conta 863831, inclusive as cópias dos cheques emitidos à referida conta.

Alberto Alves

Secretário-Executivo do Ministério do Turismo

Ministério do Turismo - Esplanada dos Ministérios - Bloco "U" - 2º e 3º andares

70.065-900 - BRASILIA – DF

Agência 0395 do Banco do Brasil

TV Juarez Tanure, 15- Centro

Sete Lagoas MG

CEP 37793-050

E mail: age0395@bb.com.br

SECEX-MG, em 18 de maio de 2016.

(Assinado eletronicamente)

JUSSARA MIRANDA GONÇALVES SANTOS

AUFC – Mat. 2653-0